



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

São avisados os prezados assinantes do Boletim Oficial que já se encontram abertas as inscrições para as assinaturas referentes ao ano 2001, apesar de se prever uma actualização de preços da dita assinatura.

Considerando que o valor da actualização não teria sido ainda comunicada à INCV, sugerimos aos senhores assinantes que façam as suas assinaturas para o ano 2001 na base dos valores do ano transacto e que oportunamente será publicado o valor definitivo da assinatura. Nesta altura será regularizada a diferença que eventualmente se vier a verificar.

A Administração.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Moção de Confiança n.º 2/V/2000:

Votando uma Moção de Confiança, nos termos da alínea c) do artigo 179.º da Constituição.

Resolução n.º 163/V/2000:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da deputada Ermelinda Spinola Lima Barros.

Resolução n.º 211/V/2000:

Deferindo o pedido de prorrogação de suspensão temporária de mandato do deputado Pedro Verona Rodrigues Pires.

Despacho:

Substituindo a deputada Ermelinda Spínola Lima Barros, por Amadeu António Barbosa

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 49/2000:

Cria o quadro privativo do pessoal de Inspeção Marítima.

Decreto-Lei n.º 50/2000:

Autoriza a alienação de 52 785 acções, correspondentes a 25% do capital social detido pelo Estado na CERIS – Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL.

Resolução n.º 68/2000:

Designando os membros do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Atribuindo ao WINDSURFING APARTHOTEL a utilidade turística, a título prévio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA:

Portaria n.º 37/2000:

Cria a Residência Estudantil de Santa Catarina, situada na Vila de Assomada, do Concelho de Santa Catarina.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Moção de Confiança n.º 2/V/2000

de 20 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte:

MOÇÃO DE CONFIANÇA

A 17 de Dezembro de 1995, o Povo Cabo-Verdiano, apoiando sem equívocos e valorando positivamente os resultados da execução do Programa do I Governo Constitucional da II República, reafirmou a sua confiança plena nas orientações gerais da política do Movimento para a Democracia, inscritas no seu Programa Eleitoral.

Por vontade democrática e livremente expressa do Povo Cabo-Verdiano, o novo ciclo político abriu-se sob o signo da continuidade e do desenvolvimento natural e consequente do modelo que, através dos respectivos paradigmas político, cultural, económico e social, orientou a nação cabo-verdiana nos últimos cinco anos, o que não excluiu, nem exclui, antes implica a necessidade de fazer face a novos desafios, engendrados pelo próprio modelo, pelo carácter singular do nosso país ou pela sua envolvente externa.

O Programa do II Governo Constitucional da II República, apropriado, nas presentes circunstâncias, na totalidade, pelo III Governo Constitucional da II República, e que ora se apresenta, assume integralmente essa linha de continuidade e os compromissos contidos no Programa Eleitoral que os cabo-verdianos sufragaram por larga maioria; traduz, por outro lado, a firme vontade política de dar continuidade ao cumprimento efectivo das promessas feitas na campanha eleitoral, assim contribuindo para a consolidação e a credibilidade do sistema democrático.

Nesse quadro o Governo continua, antes de mais, a assumir todos os princípios e valores fundamentais que inspiraram a II República.

Assim :

1. O Governo acredita que a finalidade última da sociedade consiste no livre desenvolvimento da personalidade de cada ser humano, devendo este valor sobrepor-se aos demais, como último e absoluto.

2. O Governo defende a valorização da vida e dignidade do indivíduo, sobrepondo-se ao próprio Estado. O direito à diferença e à sua expressão são valores fundamentais na edificação de uma sociedade livre e democrática, que rejeita a massificação dos indivíduos. O esforço, o mérito, a iniciativa, a criatividade e a assumpção do risco são valores individuais que nenhuma sociedade evoluída e dinâmica pode recusar, pois são condições indispensáveis para o desenvolvimento. Por isso, se defende o incentivo à originalidade, ao mérito e qualidade e à riqueza da contribuição individual.

3. O Governo considera que não pode haver sociedade livre se cada um dos indivíduos que a integram não o for. O Estado deve garantir a criação de condições para que cada cidadão possa exercer a sua liberdade.

4. O Governo entende que a todos os cidadãos deve ser garantida uma efectiva igualdade de oportunidades no acesso aos bens materiais e espirituais. Devem, ainda, ser reconhecidos a todos direitos e deveres fundamentais de igual conteúdo concreto.

5. O Governo acredita que a construção de uma sociedade cada vez mais livre pressupõe a existência e o desenvolvimento de laços de solidariedade entre os seus membros e uma política de Estado que promova o bem estar crescente das camadas mais carenciadas, reforce a coesão social e realize a justiça social, socializando os custos e os benefícios das transformações sociais. Devem ser criadas as condições materiais para que todo o cidadão cabo-verdiano viva no seu país com dignidade, adoptando-se medidas de luta contra o desemprego, a falta de habitação condigna, a deficiente assistência médica e medicamentosa, a degradação do meio ambiente e a qualidade de vida. É de se rejeitar o critério economicista de custo/benefício na concepção e implementação da justiça social.

6. O Governo rejeita a diferenciação social que não corresponda ao mérito das pessoas ou ao seu espírito de iniciativa económica e cultural, condenando em absoluto os favoritismos, o nepotismo e outras formas ilícitas e imorais de privilégio, particularmente no domínio económico.

7. O Governo defende e promove a paz e a concórdia entre os cidadãos. Não pode haver paz e concórdia nacionais se não houver justiça social. O Estado cabo-verdiano deve procurar respostas institucionais para os conflitos sociais, rejeitando o uso da violência como forma de os resolver. O Estado e a sociedade devem ser tolerantes, privilegiando o diálogo e a concertação.

8. O Governo defende a construção de uma sociedade onde o indivíduo não seja votado ao abandono, entregue a si mesmo ou, por outro lado, só deva esperar por e contar com o auxílio do Estado. O mundo moderno é um espaço de interdependência não só entre nações, mas também entre indivíduos. A liberdade pressupõe comunicação, rejeitando-se o isolamento. É preciso, pois, fomentar a consciência de que a forma de vida de cada um está dependente da forma de vida do outro. A solidariedade com os mais necessitados é, assim, também um problema da sociedade, dos seus cidadãos. Uma sociedade é tanto mais livre quanto maior for a sua capacidade de se solidarizar na luta pela eliminação das situações de miséria, de doença e de frustração dos homens que a compõem.

9. O Governo considera que a democracia é essencial ao desenvolvimento e deve ser global e realizada nas vertentes política, económica, social e cultural.

10. O Governo preconiza a protecção do meio ambiente, entendendo que ao desenvolvimento é indispensável um ecossistema equilibrado.

11. O Governo defende a construção de um Estado em permanente diálogo e concertação com as comunidades, os operadores e as forças representativas, numa postura política de envolvimento e de abertura da possibilidade de influência dos cidadãos e da sociedade civil na concepção, desenvolvimento e avaliação das políticas públicas, designadamente dos programas e projectos que mais directamente lhes dizem respeito.

12. O Governo preconiza a existência e melhoria progressiva de serviços públicos destinados à satisfação das necessidades sociais. A doença, o desemprego, a velhice e o analfabetismo ou a baixa escolaridade são situações sociais que exigem a intervenção dos poderes públicos não só na concepção de uma política de apoio e protecção dos cidadãos atingidos, mas também na manutenção dos serviços públicos que garantam a satisfação das referidas necessidades.

O Governo está consciente de que os novos desafios e tarefas que se apresentam à nação cabo-verdiana não serão fáceis de vencer, sendo, pelo contrário mais complexos, muitas vezes específicos e até mais imponentes, face à evolução desfavorável da conjuntura internacional, às expectativas da população e à própria complexificação da sociedade cabo-verdiana.

O Governo está consciente e assume que :

- O Povo Cabo-Verdiano conta com o progresso e quer ver a democracia consolidada e a funcionar em pleno, tendo a sociedade civil como principal protagonista ;
- As reformas estruturais devem ser completadas, os equilíbrios macro-económicos fundamentais continua e sustentadamente mantidos, a questão da produtividade frontalmente equacionada e resolvida, o ritmo do crescimento económico acelerado, a economia de Cabo Verde viabilizada, a incidência do desemprego e da pobreza reduzida e a nossa dependência do exterior mitigada;
- Se impõe um enorme esforço para, crescentemente, aproximar a diáspora do centro da política interna e externa de Cabo Verde e efectivar e consolidar, na prática, a unidade da nação cabo-verdiana, dentro e fora do país ;
- O país carece de uma profunda e vasta reforma legislativa que adegue a nossa ordem jurídica à realidade cabo-verdiana e aos novos desafios e desígnios do Povo Cabo-verdiano no âmbito da nova ordem política, económica e social;
- A administração pública tem de mudar substancialmente e o laxismo e a desresponsabilização devem ceder o passo a um ambiente de exigência, de rigor acrescido e de responsabilização ;
- A descentralização deverá prosseguir e a autonomia das autarquias locais reforçar-se, sendo também imprescindível assegurar-se do rigoroso respeito pela Constituição, pela lei e pela delimitação de competências entre o Estado e as autarquias e da utilização criteriosa dos recursos públicos descentralizados;
- Urge identificar novas avenidas diferenciadas para dar respostas às aspirações dos jovens ;

A participação activa de Cabo Verde no combate internacional à droga é uma exigência incontornável do desenvolvimento;

Toda a sociedade quer uma justiça mais pronta, oportuna e justa e um reforço substancial da segurança dos cidadãos e das comunidades, tanto nas zonas urbanas como nas rurais;

É preciso que a solidariedade e a coesão sociais sejam praticadas e assumidas por toda Nação e constituam um dos vectores fundamentais do modelo sócio-económico, e que todo o esforço necessário seja desenvolvido para evitar o aprofundamento inaceitável das assimetrias e dos fenómenos de marginalização ou exclusão social;

Há que manter nas primeiras prioridades de toda a sociedade cabo-verdiana a solução sustentada dos problemas de água, saneamento básico e saúde pública;

É chegado o momento de dar um salto qualitativo em matéria de política de cultura, tendo em conta os grandes desafios que a globalização coloca às micro-culturas, como a cabo-verdiana;

A valorização dos recursos humanos e a promoção do saber, do conhecimento e da informação, determinantes, por si sós, do sucesso ou insucesso do processo de desenvolvimento socio-económico de Cabo Verde, deverão continuar a ser elevadas à condição de aposta estratégica mais importante do País.

O Governo considera que problemas de tal magnitude, com que o desenvolvimento de Cabo Verde depara, dizem respeito à Nação cabo-verdiana no seu conjunto e só podem ser resolvidos num ambiente de tolerância e diálogo, com grande sentido dos interesses nacionais, com postura de Estado e com espírito de missão, sentido prático e profundo pragmatismo.

Nessa ingente tarefa, Cabo Verde tem o privilégio de beneficiar de um clima de estabilidade política, social e institucional, de um sistema democrático que já deu provas, de um povo com maturidade política e de uma sociedade civil que se posiciona com cada vez maior autonomia e espírito crítico. Por outro lado, os problemas do país são melhor conhecidos; e, na sequência das eleições legislativas de 17 de Dezembro, que puseram fim a dúvidas e ansiedades do passado recente e eliminaram quaisquer ambiguidades quanto às motivações e desejos dos cabo-verdianos, a construção de um consenso quanto aos grandes objectivos da Nação cabo-verdiana é - hoje, mais do que nunca - possível.

Ciente de tudo isso, o Governo considera a maioria que o suporta, conferida ao Movimento para a Democracia, como uma responsabilidade acrescida, que aceita, assume e saberá interpretar e traduzir na governação, com humildade e sentido do dever, mas também com confiança, coragem e serenidade .

Sem se exonerar, em momento algum, da obrigação que, a título principal, sobre ele impende de assegurar a linha da frente da governação do país e sem, igualmente, abdicar do direito e da legitimidade de o fazer em conformidade com o programa e o caminho sufragados pelo eleitorado, o Governo privilegiará a abertura, o diálogo e a busca permanente de estabilidade, convencido de que esse é o desejo dos cabo-verdianos.

O Governo respeitará as minorias e o estatuto da oposição, que consultará sobre as questões de relevância para a vida nacional.

O Governo adoptará a concertação social como postura permanente de diálogo entre os poderes públicos e os parceiros sociais e procurará aprofundar as suas diversas vertentes, convicto de que deste modo estará a dar um contributo substancial na preparação de Cabo Verde para o novo século que se avizinha.

O Governo continuará e reforçará a abertura em direcção à sociedade civil, condição essencial da desejada e necessária sintonia entre aqueles que tem a missão de governar e aqueles que devem ser os inspiradores e os beneficiários dos resultados dessa missão.

No respeito escrupuloso da separação e autonomia de poderes e das instituições, o Governo praticará e desenvolverá ao máximo a cooperação e a solidariedade institucionais com todos os demais órgãos de soberania e do poder político.

“CABO VERDE ACIMA DE TUDO” continuará a ser o lema. Por isso, sem se esquecer, em momento algum, de que o Homem cabo-verdiano é a razão de ser da sua missão, o Governo pautar-se-á por uma visão estratégica de médio e longo prazo, que privilegie, na medida do possível, a solução sustentada dos problemas fundamentais que afectam os cabo-verdianos e o seu progresso, adoptando, com equilíbrio, mas com coragem política e determinação, as políticas e as medidas que os superiores interesses de Cabo Verde impuserem.

O Governo considera-se vinculado de modo indissolúvel a um contrato com o Povo Cabo-Verdiano, contrato que será escrupulosamente respeitado, tendo em vista a preparação adequada de Cabo Verde para a entrada no terceiro milénio.

Assim,

A Assembleia Nacional, tendo apreciado e concordado com Programa que lhe foi apresentado e com as linhas de política geral nele contidas, que sufraga e patrocina, e considerando que o elenco governamental dá garantias de cabal realização dessa política, declara a sua confiança no III Governo Constitucional da II República.

Votada em 3 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 163/V/2000

de 20 de Novembro

A Assembleia Nacional, vota nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição a seguinte resolução:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da América, por um período de 30 dias, a partir do dia 7 de Novembro de 2000.

Aprovada em 7 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 211/V/2000

de 20 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Pedro Verona Rodrigues Pires, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, por um período de dez dias isto é até o dia 12 de Novembro de 2000.

Aprovada em 31 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da deputada Ermelinda Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da América, pelo candidato suplente da mesma lista Amadeu António Barbosa.

Publique-se.

Gabinete o Presidente da Assembleia Nacional, 7 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 49/2000

de 20 de Novembro

A importância de que se reveste o sector dos transportes marítimos para a economia do País, a criação do Registo Internacional de Navios e subjacente crescimento da frota marítima de longo curso nacional implicam, necessariamente, que os serviços de inspecção marítima sejam reestruturados técnica e organicamente por forma a que o seu pessoal possa responder com eficiência, prontidão e competência aos desafios que lhes apresentam.

Devido a complexidade, especificidade, exigências e responsabilidade da função do pessoal técnico da inspecção marítima, justifique que o mesmo se organize em quadro privativo nos termos da Lei nº 115/IV/94, de 30 de Dezembro, com uma carreira suficientemente atractiva e uma estrutura salarial ajustada aos atributos acima referidos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 20º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o quadro privativo do pessoal de Inspeção Marítima, cujos cargos, referências e conteúdos funcionais constam do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal da Inspeção Marítima é o constante do anexo II que faz parte integrante do presente diploma.

2. As futuras alterações do pessoal serão feitas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e marinha e portos.

Artigo 3.º

(Cargos)

A carreira do pessoal da Inspeção Marítima integra os seguintes cargos :

- a) Inspector- Adjunto;
- b) Inspector-Adjunto Principal;

- c) Inspector;
- d) Inspector Superior;
- e) Inspector Principal.

Artigo 4.º

(Provimento)

1. Os cargos da carreira do pessoal da Inspeção Marítima são providos da seguinte forma:

- a) Inspector-Adjunto, de entre os oficiais da marinha mercante ou bacharel em engenharia de especialidade adequada com 5 anos de experiência;
- b) Inspector-Adjunto Principal, de entre os Inspectores-Adjunto com pelo menos 3 anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Inspector, de entre oficiais de marinha mercante habilitado com licenciatura ou indivíduos licenciados em engenharia de especialidade adequada com pelo menos 5 anos de experiência no domínio;
- d) Inspector-Superior, de entre Inspectores de Navio com pelo menos 4 anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- e) Inspector-Principal, de entre Inspectores-Superior, com pelo menos 5 anos de efectivo exercício no cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom.

2. O provimento e progressão dos restantes cargos previstos no quadro de pessoal da Inspeção Marítima processam-se nos termos da lei geral.

3. Para os efeitos deste artigo considera-se como engenharia de especialidade adequada os cursos de engenharia de máquinas, de construção e electrotecnia navais.

Artigo 5.º

(Avaliação anual de desempenho)

A avaliação de desempenho do pessoal de Inspeção Marítima será feita nas condições definidas por despacho do membro do governo responsável pela marinha e portos, com observância dos princípios da lei geral.

Artigo 6.º

(Remuneração)

A remuneração base do pessoal da Inspeção Marítima é a constante da tabela salarial apresentada no anexo III e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 7.º

(Direito)

O pessoal da Inspeção Marítima quando em serviço e sempre que necessário para o desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral gozam dos seguintes direitos:

- a) Ter acesso a quaisquer unidades navais, nacionais e estrangeiros, estaleiros de construção ou reparação, estações de revisão das jangadas pneumáticas e outras instalações ligadas ao sector marítimo;
- b) Exigir durante o exercício das suas funções condições mínimas de segurança;
- c) Usar cartão de identificação especial de modelo a aprovar por portaria do membro do governo responsável pela área de Marinha e Portos;
- d) Ter um seguro especial.

Artigo 8.º

(Deveres)

Além dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública o pessoal da Inspeção Marítima deve:

- a) Ser discreto nos serviços de que estiver encarregado;
- b) Ter conduta social compatível com as funções que desempenha;
- c) Guardar sigilo absoluto em todos os assuntos de que tiver conhecimento no exercício ou por causa de exercício das suas funções;
- d) Agir com imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Zelar pela aplicação da lei e, em particular, das convenções internacionais e das resoluções ou recomendações das organizações internacionais de que Cabo Verde seja parte;
- f) Responder com prontidão às solicitações de serviço para que seja destacado dentro ou fora das horas normais de serviço.

Artigo 9.º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo do disposto na lei geral, é vedado ao pessoal de Inspeção Marítima:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva em que tenha interesse directo ou indirecto ou que sejam interessados parentes ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral;

b) Ser armador ou sócio de alguma companhia armadora ou outro estabelecimento de prestação de serviços na área do *shipping*;

c) Exercer a actividade inspectiva por solicitação directa de entidades privadas do sector da Marinha e Portos.

Artigo 10.º

(Articulação)

O pessoal da Inspeção Marítima deve trabalhar em estreita articulação com os técnicos e funcionários dos demais serviços da Direcção-Geral de Marinha e Portos.

Artigo 11.º

(Transição)

O pessoal em efectividade de funções que se encontra a prestar serviço na Direcção-Geral de Marinha e Portos como técnicos superiores e técnicos-adjuntos desempenhando o papel de inspectores de navios transitam para o novo quadro de acordo com o mapa de relação nominal elaborada pela Direcção-Geral de Marinha e Portos, com especificação da referência e do escalão e homologada pelo membro do Governo responsável pela área de Marinha e Portos.

Artigo 12.º

(Remissão)

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, às condições de ingresso e acesso e ao desenvolvimento profissional, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 15.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

Artigo 13.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de Ministros

António Gualberto do Rosário — Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 10 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Novembro 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

ANEXO I

(Cargos, referências e conteúdo funcional)

Cargo	Ref.	Conteúdo funcional
Inspector Principal	15	Apoiar e assistir o Director Geral da Marinha e Portos na realização de estudos e formulação de medidas de política no âmbito das suas competências; assegurar o cumprimento das normas de construção, reparação, modificação das embarcações e a implementação das convenções internacionais de que Cabo Verde é parte. Instruir os processos de inquérito e averiguações de acidentes marítimo.
Inspector Superior	14	Realizar e coordenar grupos de inspecção e fiscalização; elaborar pareceres e estudos em áreas de sua especialidade; aprovar os planos, cálculos, projectos e outros documentos técnicos e inspecionar a sua correcta aplicação no sentido de assegurar a conformidade com os documentos aprovados; assegurar a implementação de normas de segurança nacionais e internacionais; instruir os processos de inquérito e averiguações de acidentes marítimos.
Inspector	13	Realizar acções de inspecção; coordenar equipas de inspecção e fiscalização; analisar e equacionar problemas identificados em diagnósticos às necessidades dos serviços e ao aproveitamento dos recursos; elaborar pareceres e participar em estudos e investigação em áreas de sua especialidade; efectuar investigação de acidentes marítimas.
Inspector Adjunto Principal	12	Realizar acções de inspecção; levantar e sistematizar dados e informação de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do serviço.
Inspector-Adjunto	11	Coadjuvar na organização e realização de acções de inspecção e fiscalização; levantar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do serviço.

ANEXO II

*MAPA DO GRUPO DE PESSOAL DE INSPECÇÃO
COM CARGOS E REFERÊNCIA*

Cargos	Referência
Inspector Principal	15
Inspector Superior	14
Inspector	13
Inspector Adjunto Principal	12
Inspector Adjunto	11

Decreto-Lei nº 50/2000

de 20 de Novembro

1. Por razões de diversa natureza que se prendem com a complexidade do processo negocial tendente a concretizar o desinvestimento do Estado na CERIS, não foi dado possível, até ao momento, conferir efectividade prática a esse desiderato governamental.

2. Facto é que, avulta a necessidade premente, todos os accionistas sentida, de se buscar uma solução empresarial credível à difícil situação económico-financeira por que passa a CERIS neste fase.

3. Assim, a necessidade da mobilização de parcerias que, pela sua experiência de gestão, capacidade financeira, técnica e tecnológica se mostrem à altura de emprestar um novo élan à CERIS reordenando a empresa nos caminhos do desenvolvimento e da modernização constitui um imperativo.

4. Ora a posição generalizadamente defendida em como a actual relação de forças societária não vem facilitando a assunção, em pleno, de um mecanismo de responsabilidade de gestão corrente de primeira linha, impõe, por isso, pôr cobro à situação de dispersão do poder no seio da empresa através da concentração, numa única entidade, dessa responsabilidade.

5. O Estado de Cabo Verde de há algum tempo a esta parte vem mantendo contacto com os accionistas dinamiqueses na busca de uma solução empresarial de relançamento da CERIS, com desenvolvimentos inegavelmente positivos.

6. No plano das condicionantes estatutárias quanto à liberdade de transmissão das acções, a presente via de privatização da participação social detida pelo Estado na CERIS foi eleita como a única institucionalmente votada a dar solução empresarial adequada à difícil situação por que passa esta empresa actualmente, atenta às complexas negociações encetadas com os accionistas da empresa, designadamente com os accionistas estratégicos.

7. Reunidas as condições subjectivas e objectivas direccionadas ao relançamento da CERIS, cumpre agora dar corpo, ao processo de desinvestimento do Estado na empresa, de que o presente Decreto-Lei constitui a manifestação legal da opção de política acima referenciada.

Assim,

Visto o disposto nos números 4 e 6 do artigo 6º, da Lei n.º47/IV/92, de 6 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro;

No desenvolvimento de regime jurídico estabelecido pela Lei n.º47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Membro do Governo responsável pelas privatizações a proceder à alienação, por venda directa, à Danish Brewery Group – DBG e à IFU – Industrialization Fund for Developing Countries ou a empresa do sector que obtenha o acordo dos accionistas estratégicos da CERIS, de 52 785 acções, correspondentes a 25.5% do capital social detido pelo Estado na CERIS – Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL nos termos e condições estabelecidos no caderno de encargos anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 2º

Trabalhadores

São reservadas para aquisição por trabalhadores da empresa, pelo processo de subscrição particular, 3 105 acções, correspondentes a 5% do capital detido pelo Estado, nos termos a definir por Anúncio Público.

Artigo 3º

É igualmente reservado para aquisição pelos actuais accionistas privados nacionais é reservado um montante de 6 210 acções correspondentes a 10% do capital social detido pelo Estado, pelo processo de subscrição particular, nos termos a definir por Anúncio Público.

Artigo 4º

Sequência das Operações

1. As operações de alienação das acções reservadas aos trabalhadores e aos actuais accionistas privados nacionais só poderão ter início após a celebração do contrato de compra e venda relativo à alienação, pelo processo de venda directa, de 25.5% do capital social detida pelo Estado na CERIS, SARL.

2. As operações de alienação das acções aos trabalhadores e aos actuais accionistas privados nacionais poderão ser desenvolvidas simultaneamente.

Artigo 5º

Plano Estratégico: Contratualização

Constitui condição do negócio a contratualização, com o investidor, de um plano de desenvolvimento estratégico da empresa, que contemple um volume de investimentos e demais condições técnicas, tecnológicas e de gestão indispensáveis à realização de projectos de expansão e modernização da mesma.

Artigo 6º

Convenção de Joint-Venture

Constitui igualmente condição de venda directa, a aceitação pela empresa ou empresas adquirentes, da desvinculação por parte do Estado da Convenção de Joint-Venture em vigor entre o accionista Estado, a Danish Brewery Group – DBG, a IFU – Industrialization Fund for Developing Countries e Central de Cervejas, SA.

Artigo 7º

Preço das Acções

1. O preço de venda das acções, no âmbito da venda directa, deverá ser negociado tendo por base os elementos referenciais constantes do estudo de avaliação económico-financeira da empresa.

2. O preço das acções objecto de alienação nos termos do número anterior, deverá ser pago em euros.

Artigo 8º

Transmissibilidade: Condicionamento

As acções objecto da operação de venda directa não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo, durante o período de implementação do plano estratégico.

Artigo 9º

Delegação de Poderes

Para realização das operações de alienação previstas e regulares no presente diploma são atribuídos ao Membro do Governo responsável pelas privatizações, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 10º

Acções Sobrantes

As acções eventualmente sobrantes das operações de privatização previstas no presente diploma terão o destino que for determinado pelo Governo.

Artigo 11º

Interesse Público: Suspensão da Privatização

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação da participação do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 12º

Remissão: Caderno de Encargos

As demais regras reguladoras do processo de venda directa estão fixadas no caderno de encargos anexo ao presente diploma.

Artigo 13º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 10 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 2000.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

Âmbito da Venda

O presente caderno de encargos, respeitante à privatização parcial da participação social propriedade do Estado na CERIS - Sociedade Caboverdiana de Cerveja e Refrigerantes, SARL rege a operação de venda directa de 52785 acções, correspondentes 85% da participação social detida pelo Estado na Sociedade.

Artigo 2º

Comissão de Negociações

1. Para a venda directa de acções representativas de 85% da participação social detida pelo Estado na CERIS, SARL, o Membro do Governo responsável pelas privatizações, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 9º deste diploma, designará uma Comissão para proceder à negociação da presente privatização, de acordo com o disposto neste decreto-lei bem como no caderno de encargos a ele anexo.

2. A Comissão negociará com a empresa ou empresas escolhidas a venda directa das acções em causa, de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros bem como as demais condições de alienação estabelecidas no diploma legal que aprovou o presente Caderno de Encargos.

Artigo 3º

Documentação

O investidor deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Uma carta redigida, datada e assinada pelo representante legal do investidor, devidamente mandatado, propondo a aquisição da participação social referenciada no artigo 1º deste Caderno de Encargos;
- b) Certificado de existência legal do investidor do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja igual ou superior a 10%;
- c) Instrumento de mandato, emitido pelo investidor designando um representante para efeitos do presente processo de privatização, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente bem como o endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;

- d) Cópia actualizada e autenticada do Contrato de sociedade;
- i) Relatório e contas da empresa ou das empresas e relatórios de empresa de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três anos de actividade;
- j) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda das acções objecto de privatização;
- l) Declaração da Administração Fiscal ou de organismo equivalente de que o investidor não está em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;
- m) Documento comprovativo de que o investidor tem a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente;

Artigo 4º

Relatório

Findas as negociações, a Comissão submeterá ao Membro do Governo responsável pelas privatizações um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, fundamentadamente, a contratação da privatização ou solução diversa, consoante entenda mais adequado à satisfação do interesse público.

Artigo 5º

Homologação

Como base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros decidirá, por resolução, pela solução que, em seu entender, melhor possa satisfazer os objectivos da operação de privatização.

Artigo 6º

Indemnização

Em caso de decisão do Governo de sentido contrário ao fecho do negócio da privatização, a empresa ou empresas escolhidas para negociar com o Estado os termos e as condições da alienação a que alude o presente diploma, não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 7º

Comunicação dos Resultados

A resolução a que se reporta o artigo 5º deste Caderno de Encargos deverá ser comunicada pela Comissão à empresa ou empresas interessadas na contractualização da privatização, nos cinco dias úteis subsequentes à sua aprovação.

Artigo 8º

Pagamento do Preço

1. O preço deverá ser pago no prazo máximo de 15 dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 5º deste Caderno de Encargos.

2. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de transferência bancária para a conta do Tesouro Público junto do Banco de Cabo Verde que for indicada pelo Governo.

Artigo 9º

Encargos

Correrão por conta da empresa ou empresas adquirentes os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição de acções.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Resolução nº 68/2000

de 20 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

1. São designados os membros do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Cabo Verde, cuja composição é a seguinte:

- a) Ulisses António de Almeida Marçal, que preside;
- b) José Luis Sá Nogueira, administrador não executivo;
- c) Luís Pedro Maximiano, administrador não executivo.

2. Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—oço—

**MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS**

Gabinetes

Despacho

Tendo os senhores Milena Tortorelli e Nicola Tortorelli, de nacionalidade italiana, requerido a utilidade turística para um aparthotel de três estrelas, denominado WINDSURFING APARTHOTEL a instalar na cidade do Mindelo Ilha de São Vicente;

Atendendo à sua localização e interesse no âmbito das infraestruturas turísticas da cidade do Mindelo e da Ilha;

Atendendo ainda ao nível das suas instalações, os serviços a serem prestados e o número de empregos previstos;

É atribuída ao WINDSURFING APARTHOTEL a utilidade turística a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e o Gabinete do Ministro das Finanças, 24 de Outubro de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia e Silva.*

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 37/2000

de 20 de Novembro

Convindo ao abrigo do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 41/96, de 21 de Outubro, criar a Residência Estudantil de Santa Catarina, com objectivo de alojar e apoiar, nas condições previstas na lei, estudantes

provenientes de outras parcelas do território nacional para frequência do Ensino Técnico ou de outros níveis de ensino inexistentes nos Concelhos da área da sua residência.

Manda o Governo, através da Ministra da Educação e Ciência, nos termos da alínea b) do artigo 204º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Residência Estudantil de Santa Catarina, situada na Vila de Assomada, do Concelho de Santa Catarina.

Artigo 2º

A Residência Estudantil de Santa Catarina, destina-se a alojar estudantes de diversas ilhas e concelhos, bem como estudantes do Concelho de Santa Catarina residentes em zonas afastadas, com o objectivo de prosseguimento dos seus estudos, mediante normas estabelecidas por regulamento próprio.

Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Educação e Ciência, 6 de Novembro de 2000. — A Ministra, *Filomena Delgado.*